

LEI N° 1.522, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984.

(Revogada pela Lei n° 3.504/2018)

~~APROVA O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO
DE CARGOS E SALÁRIOS DO PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALEGRE.~~

O ~~PREFEITO MUNICIPAL~~ Alegre, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 1º O presente Plano de Classificação de Cargos e Salários, institui e disciplina o regime de relações entre os deveres dos servidores da Prefeitura Municipal de Alegre, no que diz respeito às atividades e tarefas a executar, e as correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pelos seus dispositivos, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, pela Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações complementares e correlatas.

Art. 2º São partes integrantes deste Plano, as tabelas de cargos e salários, compreendendo: os cargos efetivos e os cargos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único A inclusão dos cargos efetivos neste Plano, não implicará em prejuízo dos seus ocupantes, caso os dispositivos desta Lei venham colidir com vantagens já garantidas em legislação específica.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º Para fins e efeitos deste Plano, considera-se:

- I - **CARGO**: um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa;
- II - **GRUPO OCUPACIONAL**: um conjunto de cargos que dizem respeito a atividades correlatas ou de mesma natureza de trabalho;
- III - **CARREIRA**: um agrupamento de classes de mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições, e nível das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor;
- IV - **PROMOÇÃO HORIZONTAL**: a elevarão do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence;
- V - **CLASSE**: a designação literal ligada a cada cargo, correspondente ao escalonamento na carreira que se enquadra o cargo;
- VI - **PROMOÇÃO VERTICAL**: é a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira, para outro cargo localizado em carreira superior à anteriormente ocupada.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - A estrutura, básica do Quadro de Pessoal da Prefeitura constitui-se dos seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL SUPERIOR: compreende os cargos a que são inerentes atividades relacionadas com os serviços de assessoramento e supervisão, e para as quais são exigidas habilitações legais e formação profissional de nível superior.
- II - GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO ADMINISTRATIVO: compreende cargos a que são inerentes atividades de nível médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de natureza administrativa.
- III - GRUPO OCUPACIONAL DO FISCO: compreende cargos a que são inerentes atividades de fiscalização dos tributos de competência da Prefeitura e a orientação aos contribuintes quanto à aplicação das leis fiscais.
- IV - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO: cargos a que são inerentes atividades de ensino fundamental.
- V - GRUPO OCUPACIONAL OBRAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO: compreende cargos que envolvem atividades profissionais relacionadas com agricultura, edificações, e com a transformação, utilização e beneficiamento de metais, madeiras, materiais de construção, pintura, canalização em geral, bem como a preparação e conservação de bens patrimoniais.
- VI - GRUPO OCUPACIONAL PORTARIA, TRANSPORTE E CONSERVAÇÃO: compreende cargos a que são inerentes atividades de níveis elementar e médio, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços gerais, limpeza, zeladoria, conservação e transportes.

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º - A Classificação dos Cargos e Salários constante deste Plano, é fixada em 9 (nove) carreiras, escalonadas de I a IX, e para cada cargo foram definidas classes, conforme suas especificações.

Parágrafo Único - As carreiras e as classes citadas neste artigo, bem como os quantitativos por cargos e os salários a eles correspondentes são os constantes dos Anexos I e II.

Art. 6º - A promoção horizontal far-se-á alternadamente por antiguidade de classe e por merecimento, obedecido o interstício mínimo de 02 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 1.762/89)

Parágrafo Único - A promoção por merecimento decorre do resultado da avaliação de desempenho, feita conforme plano próprio e mediante legislação específica, baixada em ato do Poder Executivo, no prazo de 1 (um) ano, a partir da data de aprovação deste Plano.

Art. 7º - Para que se efetive a promoção vertical, será considerado o interesse da administração, a avaliação de desempenho do servidor e as qualificações essenciais exigidas para o cargo.

Parágrafo Único — Os funcionários efetivos serão promovidos verticalmente "por acesso", de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 8º — As admissões far-se-ão sempre na Classe "A" de cada cargo, e o servidor somente terá direito à promoção horizontal ou vertical, após 2, (dois) anos de exercício, no mínimo.

Art. 9º — As descrições e avaliações dos cargos são as constantes do Anexo III.

TÍTULO V **DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NOS CARGOS**

Art. 10 — O enquadramento do servidor, ocorrerá por ato do Poder Executivo, mediante Portaria baixada pelo Prefeito.

Parágrafo Único — O enquadramento será feito segundo as funções que exerce o servidor e suas qualificações.

Art. 11 — A implantação deste Plano considerará as seguintes situações:

- I — Enquadramento no cargo por razões de mudança de denominação do cargo originário.
- II — Enquadramento no cargo por motivo de função.

Art. 12 — O servidor enquadrado na nova situação, terá seus salários imediatamente ajustados, tão logo sejam baixados os respectivos atos de enquadramento.

Parágrafo Único — Nos casos em que o salário atual do servidor não corresponder às classes definidas nas respectivas carreiras, seu salário será enquadrado na classe imediatamente superior.

TÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13 — O Prefeito Municipal providenciará o enquadramento dos servidores da Prefeitura em observância às disposições contidas nesta Lei.

Art. 14 — Para execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as verbas próprias.

Art. 15 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre (ES), 18 de dezembro de 1984.

DJALMA MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º

Grupos ocupacionais	Quant.	Cargo	Carreira
Portaria, Transporte e Conservação	01	Jardineiro	II
(Redação dada pela Lei nº 1.614/87)	17	Motorista	IV
(Redação dada pela Lei nº 1.675/88)	95	Servente	I
(Redação dada pela Lei nº 1.675/88)	175	Trabalhador braçal	I
	03	Vigia	I
(Inserido pela Lei nº 1.614/87)	02	Calceteiro	I
Obras, Serviço e Manutenção	02	Auxiliar de Mecânica	II
	05	Auxiliar de Tipografia	II
	03	Carpinteiro	IV
	01	Cavouqueiro	III
	01	Magarefe	I
	02	Mecânico	IV
	07	Operador de Máquinas	IV
Inserido pela Lei nº 1.640/87	05	Aux. Operador de Máquinas	III
	01	Operador Técnico – TV	IV
(Redação dada pela Lei nº 1.529/85)	14	Pedreiro	IV
(Redação dada pela Lei nº 1.640/87)	04	Técnico Agrícola	VII
(Redação dada pela Lei nº 1.640/87)	02	Técnico de Edificações	VII
(Redação dada pela Lei nº 1.640/87)	04	Tipógrafo	IV
Apoio Administrativo	30	Auxiliar Administrativo	VI
(Redação dada pela Lei nº 1.640/87)	16	Auxiliar de Biblioteca	II
(Redação dada pela Lei nº 1.640/87)	04	Auxiliar de Contabilidade	VII
	08	Auxiliar de Posto de Correio	I
(Redação dada pela Lei nº 1.529/85)	06	Auxiliar de Serviço Social	II
Inserido pela Lei nº 1.640/87	04	Atendente de Enfermagem	III
	01	Distribuidor de Merenda	I
(Redação dada pela Lei nº 1.640/87)	20	Escrivário	VII
	01	Tesoureiro	VIII
Magistério	90	Professor	II
(Desvinculado pela Lei nº 1.676/88)			
Inserido pela Lei nº 1.755/89	55	Auxiliar de Creche	I
Inserido pela Lei nº 1.755/89	20	Assistente Administrativo	III
Fisco	17	Agente Fiscal	VI
(Redação dada pela Lei nº 1.640/87)	02	Fiscal de Rendas	VIII
Inserido pela Lei nº 1.640/87	01	Advogado	IX
Nível Superior	01	Agrônomo	IX
(Redação dada pela Lei nº 1.640/87)	04	Assistente Social	IX
Inserido pela Lei nº 1.640/87	02	Administrador	IX
	01	Contador	IX
Inserido pela Lei nº 1.640/87	01	Psicólogo	IX
	01	Dentista	IX
	01	Médico	IX
	01	Técnico de Administração	IX
(Inserido pela Lei nº 1.586/86)	01	Jornalista	IX

Alegre (ES), 18 de dezembro de 1984.

DJALMA MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

~~Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.~~

ANEXO I
A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º

CLASSE CARREIRA \	A	B	C	D	E	F	G	H
I	168.000	180.730	194.425	209.158	225.008	242.058	260.400	-
II	206.847	222.521	239.383	257.522	277.037	298.029	320.613	-
III	255.313	271.809	289.370	308.066	327.970	349.160	371.720	395.736
IV	315.135	335.496	357.172	380.249	404.817	430.972	458.817	488.461
V	388.974	414.105	440.861	469.345	499.669	531.952	566.321	602.911
VI	480.114	511.134	544.158	579.316	616.746	656.593	699.016	744.179
VII	592.608	630.896	671.658	715.054	761.253	810.439	862.800	918.545
VIII	731.461	778.720	829.033	882.597	939.621	1.000.330	1.064.961	1.133.768
IX	902.849	961.182	1.023.283	1.089.398	1.159.783	1.234.716	1.314.491	1.399.420

Alegre (ES), 18 de dezembro de 1984.

DJALMA MONTEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

~~Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.~~